

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO
PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

CONSULTA RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS - JULGADORES
ADVOGADOS - DECISÕES DO JUDICIÁRIO (TJSP)
ANULANDO JULGAMENTOS ADMINISTRATIVOS POR
CONTA DE ADVOGADOS INTEGRAREM AS CÂMARAS DE
JULGAMENTO - OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESRESPEITO À
CONSULTA 0002/2004 DESTE CONSELHO FEDERAL -
DESPRESTÍGIO À CLASSE DOS ADVOGADOS -
POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO NEGATIVA AOS
DEMAIS TRIBUNAIS E/OU CONSELHOS ADMINISTRATIVOS
- NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO
FEDERAL - DIREITO E GARANTIA INDIVIDUAL A UM
DEVIDO LEGAL PROCESSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA
JUSTO, PORTANTO, COM A PARTICIPAÇÃO DE
JULGADORES TÉCNICOS QUE CONHEÇAM POR OFÍCIO A
CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO.**

MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA,
associação civil de caráter eminentemente privado, sem fins lucrativos, regida
por Estatuto e pelo Código Civil Brasileiro, tem sede e foro na Cidade de São
Paulo, Estado de São Paulo, na Rua General Jardim, n.º 808, 5.º Andar (parte),
por deliberação de sua Diretoria e de sua Comissão de Assuntos Tributários,
devidamente representada pelos signatários ao final deste pleito, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 84,

e seguintes da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (**EOAB**), expor e ao final requerer o que segue:

O **MDA** foi informado pelo Ilustre Advogado Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho, também Vice-Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT), que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) está se consolidando pelo cancelamento das execuções fiscais, em desfavor da Administração Pública, quando os títulos executivos decorrerem de julgamentos proferidos pelo TIT, uma vez que seus quadros seriam compostos por Advogados sujeitos a impedimento na forma do artigo 28 do EOAB.

Importante destacar que o TIT/SP foi instituído pelo Decreto n.º 7.184, de 5 de junho de 1935, estando na iminência de completar seu 78º aniversário, tendo ao longo de sua história julgadores conhecedores da Constituição e da Lei como, dentre outros, os Advogados e Professores **RUBENS GOMES DE SOUZA, ALCIDES JORGE COSTA, PAULO BONILHA, DJALMA BITTAR e JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO.**

Registre-se, ainda, que a Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 939/03 garante a participação paritária dos contribuintes nos órgãos de julgamento (art.5º, IV); a Lei do Estado de São Paulo n.º 13.457/09 garante a composição paritária no âmbito do TIT/SP (arts.57 e 59); a Lei do Estado de São Paulo n.º 13.457/09 prescreve com todas as letras que as entidades jurídicas e de representação dos contribuintes indicarão para a função de juízes contribuintes aqueles que forem (i) **portadores de título universitário**, e possuírem (ii) **especialização em matéria tributária, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional no campo do Direito** (art.65); e, finalmente, que a Lei do Estado de São Paulo n.º 13.457/09 cria impedimento específico, para que estes Advogados, enquanto permanecerem na condição de juízes contribuintes, de modo a não poderem postular perante o próprio TIT/SP (art.68).

Embora o **EOAB** em seu artigo 28 de uma forma genérica declare ser incompatível o exercício da Advocacia com a participação em órgãos de julgamento de deliberação coletiva, e **atendendo à necessidade de compatibilizar esta restrição aos superiores comandos constitucionais, o Regulamento Geral do EOAB em seu artigo 8º, §1º, clarificou que:**

Art. 8º A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

§ 1º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

No mesmo sentido é a orientação deste Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da seguinte ementa:

CONSULTA 0002/2004/OEP. ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ASSUNTO: ADVOGADO. MEMBRO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RELATOR: CONSELHEIRO FEDERAL JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO (AM). RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO FEDERAL MARCELO LAVOCAT GALVÃO (AC). EMENTA 24/2005 OEP.

I - O INTEGRANTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO RECEBE REMUNERAÇÃO FIXA POR SUA ATUAÇÃO NO COLEGIADO, DEVENDO MANTER-SE EM ATIVIDADE PROFISSIONAL PARA A SUA SUBSISTÊNCIA.

II - OFENDE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE VEDAR-SE A UMA SÓ CATEGORIA PROFISSIONAL O ACESSO AO CONSELHO, NOTADAMENTE ÀQUELA QUE, POR SUA FORMAÇÃO TÉCNICA, APRESENTA-SE COMO A MAIS HABILITADA PARA ANALISAR QUESTÕES REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS.

III - O ARTIGO 28, INCISO I, DO ESTATUDO DA OAB E DA ADVOCACIA DEVE SER INTERPRETADO DE ACORDO COM OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS MAIORES, EVITANDO-SE QUE SUA APLICAÇÃO VENHA A MALFERIR PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E JUSTIÇA.

IV - AO MEMBRO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO SE APLICA A INCOMPATIBILIDADE PARA A ADVOCACIA, RESTANDO SOMENTE IMPEDIDO DE ATUAR EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS PERANTE O PRÓPRIO CONSELHO, BEM COMO PATROCINAR CAUSAS JUDICIAIS CUJO CONTEÚDO POSSA SER OBJETO DE APRECIÇÃO POR PARTE DAQUELE COLEGIADO.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005. ARISTOTELES ATHENIENSE, PRESIDENTE. MARCELO LAVOCAT GALVÃO, RELATOR P/ACÓRDÃO. DJ DE 17.6.2005, P. 1141/1142.

Apesar da clareza da orientação acima e das regras que dispõem sobre a participação de Advogados no âmbito do TIT, nos últimos anos está se consolidando uma jurisprudência contrária às diretrizes constitucionais que garantem aos administrados um julgamento justo com a participação de profissionais com específico conhecimento jurídico.

Em função da quantidade e importância destes julgamentos, passamos a identificar estes precedentes, ordenados pelo ano de sua prolação:

2004 – TJSP – Apelação Cível nº 179.478-5/0-00

2006 – TJSP – Agravo de Instrumento nº 560.912-5/5-00

2006 – TJSP – Apelação Cível nº 343.720-5/6-00

2007 – TJSP – Apelação Cível nº 283.337-5/1-00

2007 – TJSP – Apelação Cível nº 257.450-5/1-00

2011 – TJSP – Apelação Cível nº 0071095-28.2002.8.26.0000

2011 – TJSP – Apelação Cível nº 9091315-88.2002.8.26.0000

2011 – TJSP – Apelação Cível nº 0004742-85.2009.8.26.0153

2013 – TJSP – Apelação Cível nº 0196471-72.2012.8.26.0000

Do exame destes precedentes pôde-se identificar uma tendência contrária à manutenção do devido processo legal na esfera administrativa, que coloca em xeque a conjugação de preceitos constitucionais como o da eficiência e ignora por completo disposições legais específicas que regem este assunto.

A gravidade da situação é evidente. Estes julgados podem inviabilizar a manutenção do TIT bem como de outros órgãos de julgamento no Brasil cuja especialidade técnica impede o ajuizamento de ações judiciais desnecessárias. Num contexto de sobrecarga do Poder Judiciário, uma intervenção do Conselho Federal torna-se imperiosa, seja para orientar definitivamente a classe dos Advogados, seja para melhor esclarecer Juízes, Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores.

Diante destes fatos, o **MDA** solicita que esse Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil responda às seguintes consultas:

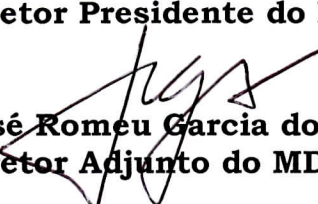
- I) Considerando a existência de princípios constitucionais a garantir o acesso ao devido processo legal na esfera administrativa, e existência de normas vigentes no Estatuto e Regulamento da Advocacia, a participação de Advogados no TIT, ou outros órgãos de julgamento administrativo (a exemplo do CARF e dos demais tribunais administrativos estaduais e municipais), constitui exercício incompatível ou caracteriza impedimento pontual para o exercício profissional da Advocacia?
- II) O patrocínio de demanda judicial, em favor de cliente, sob o fundamento de que são ilícitos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, cuja deliberação

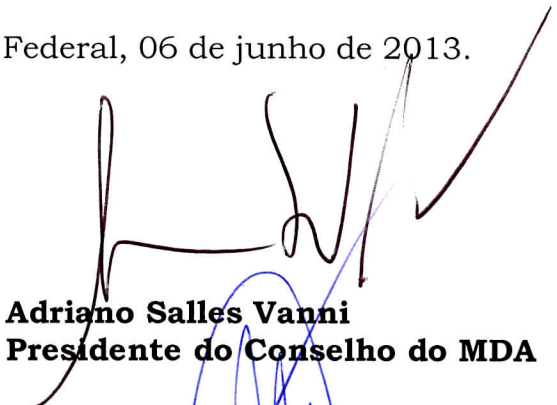
colegiada de julgamento administrativo, envolva a participação de Advogados, deve ser objeto de punição pela OAB com base no Código de Ética Profissional?

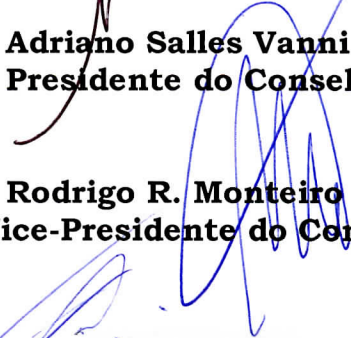
Diante de todo o exposto, e no intuito de preservar o exercício, dignidade e importância da profissão dos Advogados, em âmbito não só regional, mas também nacional, requer a atenção de Vossa Excelência para o presente caso, adotando-se as medidas necessárias ao controle desses fatos.

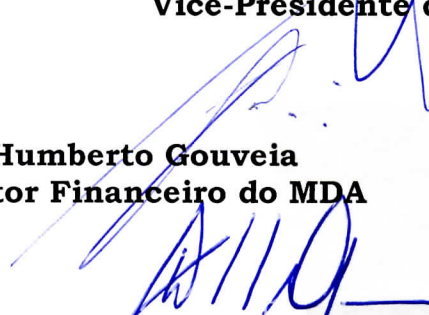
São Paulo para Distrito Federal, 06 de junho de 2013.

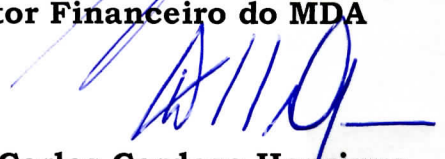

Marcelo Knoepfelmacher
Diretor Presidente do MDA

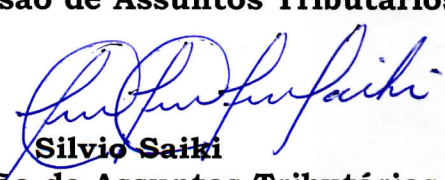

José Romeu Garcia do Amaral
Diretor Adjunto do MDA


Adriano Salles Vanni
Presidente do Conselho do MDA


Rodrigo R. Monteiro de Castro
Vice-Presidente do Conselho do MDA


Humberto Gouveia
Diretor Financeiro do MDA


Walter Carlos Cardoso Henrique
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários do MDA


Silvio Saiki
Membro da Comissão de Assuntos Tributários do MDA